



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.004928/97-61
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.287
RECURSO Nº : 119.530
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

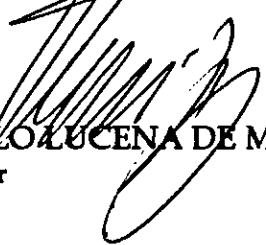
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEPÓSITO RECURSAL.
Não se conhece de recurso voluntário desacompanhado da
comprovação do depósito recursal exigido pela legislação de
regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em reformar integralmente a
decisão anteriormente proferida, com base no art. 28, do Regimento Interno dos
Conselhos de Contribuintes, posto que o recurso voluntário não poderia ter sido
conhecido à época de sua interposição, em virtude das disposições vertentes das
normas que instituíram o depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

114 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro
FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 119.530
ACÓRDÃO Nº : 301-29.287
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO E VOTO

O presente feito retorna da Repartição de Origem, em face das solicitações requeridas no despacho de fls. 90/91, que leio em Sessão.

Considerando-se as informações prestadas pela Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre, devidamente documentadas, entendo que a decisão proferida por esta Câmara, por unanimidade de votos (fls. 82/85), deve ser integralmente reformada, pelos motivos a seguir aduzidos.

Como se verifica pela leitura dos autos, a decisão monocrática foi expressa ao consignar que eventual recurso a este Colegiado deveria ser acompanhado de depósito correspondente a, no mínimo, trinta por cento do valor em discussão, por força do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 32, da MP 1.621-32/98 (fls. 40).

No recurso interposto pela empresa em 09/04/98, restou esclarecido, contudo, que referido depósito havia sido afastado por medida liminar concedida no MS nº 98.0008912-8, em 03/04/98 (fls. 44/45). O alegado estava comprovado pela cópia da exordial (fls. 54/65) e do próprio despacho (fls. 53).

Ocorre que, antes do julgamento do presente feito, o que se deu em Sessão realizada em 13/10/98, a medida liminar em apreço, embora não fosse do conhecimento desta Câmara, não apenas havia sido cassada pelo Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região, em 23/04/98, nos autos do Agravo de Instrumento apresentado pela União Federal (fls. 97/98), como também já havia sido superada pela denegação da ordem no *writ*, o que se verificou em 23/06/98 (fls. 105/108).

Deve-se observar, ainda, que a ora Recorrente tinha plena ciência da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, antes do julgamento deste processo administrativo, o que se evidencia pela sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.530
ACÓRDÃO Nº : 301-29.287

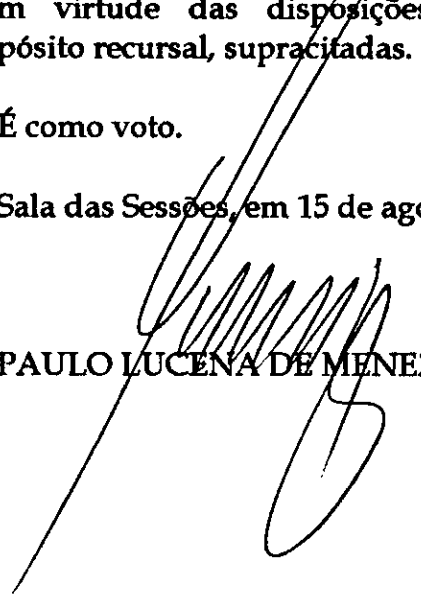
manifestação nos autos do citado Agravo de Instrumento, que é datada de 20/05/98 (fls. 99/104).

Não fosse suficiente tal constatação, todas as peças do presente feito e dos processos judiciais são subscritas pelo mesmo procurador (fls. 19, 45, 50, 65 e 104). Por este motivo, inclusive, bem como pelas manifestações da Repartição de Origem, concluo inexistir o depósito judicial da quantia em discussão.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja reformada integralmente a decisão anteriormente proferida (fls. 82/85), com base no art. 28, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, posto que o recurso voluntário não poderia ter sido conhecido à época de sua interposição, em virtude das disposições vertentes das normas que instituíram o depósito recursal, supracitadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

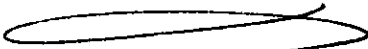
Processo nº:11080.004928/97-61
Recurso nº : 119.530

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.287.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

14/12/2000
